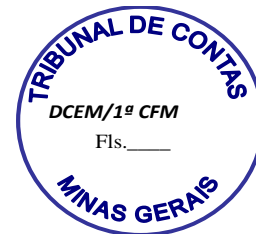




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO Nº: 886796

NATUREZA: Prestação de Contas Anual do Município de Conceição de Ipanema, relativas ao exercício de 2012.

Tendo em vista a necessidade de promoção de diligência nos autos da Prestação de Contas acima identificada, encaminho o referido processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Relator Auditor Hamilton Coelho.

Para fins de intimação, informo que o atual Prefeito de Conceição de Ipanema é o Sr. Willfried Saar, CPF nº 200.697.316-91, conforme informações disponibilizadas no SIACE/PCA, fl. 02.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2013.

Manoel Bernardes Pires
Coordenador em exercício da 7ª CFM
TC 2251-6



,PROCESSO N.º: 886.796
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA
RESPONSÁVEL: WILLFRIED SAAR (Prefeito Municipal)
EXERCÍCIO: 2012

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Converto os autos em diligência, nos termos do art. 140, *caput*, do Regimento Interno, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o Sr. Willfried Saar, atual Prefeito do Município de Conceição de Ipanema, acoste os documentos indicados na análise de fls. 04/07. Ressalto que o descumprimento poderá importar aplicação de multa, conforme o disposto no art. 318, III, regimental.

Havendo manifestação, junte-se a documentação apresentada. Após, ainda que silente o responsável, encaminhe-se o processo à 7ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame técnico.

Intime-se, remetendo cópia das fls. 04/07 destes autos.

Tribunal de Contas, em 05/9/13.

HAMILTON COELHO
Relator



PROCESSO N.º: 886.796
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA
RESPONSÁVEL: WILLFRIED SAAR (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2012

À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,

Cite-se o responsável, Sr. Willfried Saar, Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados às fls. 112/147, sob pena de revelia.

Informe-se que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por ele ou por procurador devidamente habilitado nos autos, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

Havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao órgão técnico para exame conclusivo e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

Decorrido *in albis* o prazo, dê-se vista diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 29/10/13.

HAMILTON COELHO
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 886.796

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2012 do chefe do Executivo do Município de Conceição de Ipanema, Willfried Saar, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

No exame realizado às f. 02/08, a unidade técnica apontou a necessidade de se realizar diligência. Tendo sido intimado (f. 09/11), o responsável apresentou os documentos de f. 12/110.

Em seguida, a unidade técnica analisou os dados apresentados (f. 112/147) e apontou a existência de irregularidades, bem como sugeriu a expedição de recomendações.

Citado (f. 149/151), o responsável examinou os autos por meio de seu procurador (f. 152/155), todavia permaneceu silente (f. 156/157).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual – SIACE/PCA –, *software* implementado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Reitere-se que essa presunção de veracidade e legitimidade não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações enviadas pelo gestor, o que pode se dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações, ou, ainda, por meio de documentação de defesa juntada pelo próprio gestor.

Oportuno ressaltar também que este Tribunal de Contas, por meio da Instrução Normativa n. 12/2011 e da Ordem de Serviço n. 05/2013, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

É preciso ter em conta então que, no exame inicial, a unidade técnica apontou, à f. 04, uma divergência no montante de R\$15.522,65, tendo solicitado a apresentação das leis e decretos que acrescentaram tal montante à despesa fixada, uma vez que o quadro de leis e créditos apresentou *abertura de créditos suplementares, exceto por anulação, no valor de R\$1.094.656,52, e o Balanço Orçamentário à folha 7 apresentou suplementações, exceto por anulação, no montante de R\$1.110.179,17, valor este retratado no déficit orçamentário.*

Vale notar que, segundo disposto pela unidade técnica em seu estudo de f. 112/147, o gestor municipal não trouxe aos autos elementos hábeis a desconstituir a irregularidade apontada, uma vez que, após a análise da documentação apresentada às f. 13/110, *constatou-se que os decretos enviados estão de acordo com os dados apresentados no Quadro de Créditos Adicionais (fl. 05 e 06), tendo sido abertos créditos suplementares exceto por anulação no total de R\$1.094.656,52. No entanto, permanece a divergência com o Balanço Orçamentário (fl. 07), de R\$15.522,65, referente ao acréscimo de despesa não justificado retratado no déficit orçamentário (f. 07), concluindo pela rejeição das contas.*

No mencionado estudo (f. 112/147), a unidade técnica ainda concluiu pela necessidade da realização das recomendações constantes do item 2, da f. 119 dos autos.

Vale ressaltar que, citado (f. 149/151), o gestor não se manifestou (f. 156/157), embora o seu procurador tenha examinado os autos (f. 152/155).

Portanto, tendo em vista que as irregularidades constantes do estudo técnico de f. 112/147 acima mencionadas não foram afastadas, entende o Ministério Público de Contas que este Tribunal, em seu parecer prévio, deve concluir pela rejeição das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a inexistência nos autos de elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade confessada pelo gestor público do Município quando do envio para de sua prestação de contas para este Tribunal, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas em análise, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 22/04/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 886.796

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA

RESPONSÁVEL: WILLFRIED SAAR (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2012

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Willfried Saar, Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema, relativa ao exercício de 2012.

Inicialmente, o órgão técnico constatou que a instrução do feito não permitiu a análise das contas na sua íntegra, sendo assim, o processo foi convertido em diligência para que o gestor acostasse a documentação indicada à fl. 04. O interessado juntou os documentos solicitados, fls. 12/110.

A unidade técnica, em seu exame, fls. 112/147, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao prefeito, que, citado, não se manifestou, embora o processo tenha sido examinado por seu procurador, conforme certidão à fl. 157.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 158 (frente e verso), pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, e “acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 05/13, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis – fls. 113/114

A área técnica informou que a Administração Municipal procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.015.865,88, sem recursos disponíveis, em desacordo com o previsto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Conforme análise técnica, após a juntada da documentação solicitada, constatou-se que os decretos acostados estavam de acordo com as informações constantes do “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos do Exercício Anterior”. Demonstrou-se que foram abertos créditos suplementares, exceto por anulação de dotação, no valor de R\$1.094.656,52, visto que o excesso de arrecadação (excluídos convênios, operações de crédito, FUNDEB e contribuições previdenciárias) somou R\$78.790,64, desse modo, não



havia recursos disponíveis para créditos abertos no total de R\$1.015.865,88. Constatou ainda do exame técnico que, no balanço orçamentário, as suplementações, salvo por anulação, foram registradas no valor de R\$1.110.179,17, divergência de R\$15.522,65 em relação às leis autorizativas e aos decretos de abertura.

Ao compulsar os autos, verifiquei que a Administração Municipal procedeu à suplementação de créditos, por superávit financeiro do exercício anterior, na quantia de R\$435.240,64, e, por excesso de arrecadação (excluídos convênios, operações de crédito, FUNDEB e contribuições previdenciárias), no total de R\$659.415,88, fl. 122. No entanto, no ano anterior não houve registro de superávit financeiro (fl. 128) e o excesso de arrecadação de recursos livres somou R\$78.790,64 (fl. 113). Dessa forma, para créditos abertos, no montante de R\$1.015.865,88, não havia recursos disponíveis. Ressalto ainda o registro irregular, no balanço orçamentário (fl. 127), dos créditos adicionais abertos, que excederam em R\$15.522,65 os decretos apresentados e divergiram do quadro de leis apresentado. Destaco ainda que, dos créditos abertos, sem recursos disponíveis, foram executados R\$955.960,41.

Ante o exposto, concluo, em consonância com o órgão técnico, que foram abertos e executados créditos, sem recursos disponíveis, em afronta às disposições expressas no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

3. Considerações finais

Apurei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (27,95%), às ações e aos serviços públicos de saúde (19,94%), aos limites das despesas com pessoal (49,41%, pelo município, e 45,98% e 3,43%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,88%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por constatar abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.015.865,88, dos quais foram executados R\$955.960,41, sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, propondo, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Willfried Saar, Prefeito do Município de Conceição de Ipanema, relativas ao exercício de 2012.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **886796**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema

Responsável: Willfried Saar, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): João Sanches Ferreira, OAB/MG 73727

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 22/04/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, e após constatar a abertura de créditos suplementares, parte dos quais foram executados sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 22/04/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Willfried Saar, Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema, relativa ao exercício de 2012.

Inicialmente, o órgão técnico constatou que a instrução do feito não permitiu a análise das contas na sua íntegra, sendo assim, o processo foi convertido em diligência para que o gestor acostasse a documentação indicada à fl. 04. O interessado juntou os documentos solicitados, fls. 12/110.

A unidade técnica, em seu exame, fls. 112/147, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao prefeito, que, citado, não se manifestou, embora o processo tenha sido examinado por seu procurador, conforme certidão à fl. 157.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 158 (frente e verso), pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, e “acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 05/13, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis – fls. 113/114

A área técnica informou que a Administração Municipal procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.015.865,88, sem recursos disponíveis, em desacordo com o previsto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Conforme análise técnica, após a juntada da documentação solicitada, constatou-se que os decretos acostados estavam de acordo com as informações constantes do “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos do Exercício Anterior”. Demonstrou-se que foram abertos créditos suplementares, exceto por anulação de dotação, no valor de R\$1.094.656,52, visto que o excesso de arrecadação (excluídos convênios, operações de crédito, FUNDEB e contribuições previdenciárias) somou R\$78.790,64, desse modo, não havia recursos disponíveis para créditos abertos no total de R\$1.015.865,88. Constatou ainda do exame técnico que, no balanço orçamentário, as suplementações, salvo por anulação, foram registradas no valor de R\$1.110.179,17, divergência de R\$15.522,65 em relação às leis autorizativas e aos decretos de abertura.

Ao compulsar os autos, verifiquei que a Administração Municipal procedeu à suplementação de créditos, por superávit financeiro do exercício anterior, na quantia de R\$435.240,64, e, por excesso de arrecadação (excluídos convênios, operações de crédito, FUNDEB e contribuições previdenciárias), no total de R\$659.415,88, fl. 122. No entanto, no ano anterior não houve registro de superávit financeiro (fl. 128) e o excesso de arrecadação de recursos livres somou R\$78.790,64 (fl. 113). Dessa forma, para créditos abertos, no montante de R\$1.015.865,88, não havia recursos disponíveis. Ressalto ainda o registro irregular, no balanço orçamentário (fl. 127), dos créditos adicionais abertos, que excederam em R\$15.522,65 os decretos apresentados e divergiram do quadro de leis apresentado. Destaco ainda que, dos créditos abertos, sem recursos disponíveis, foram executados R\$955.960,41.

Ante o exposto, concluo, em consonância com o órgão técnico, que foram abertos e executados créditos, sem recursos disponíveis, em afronta às disposições expressas no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

3. Considerações finais

Apurei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (27,95%), às ações e aos serviços públicos de saúde (19,94%), aos limites das despesas com pessoal (49,41%, pelo município, e 45,98% e 3,43%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,88%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por constatar abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.015.865,88, dos quais foram executados R\$955.960,41, sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, propondo, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Willfried Saar, Prefeito do Município de Conceição de Ipanema, relativas ao exercício de 2012.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR/Di



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 886796
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Conceição de Ipanema
Exercício: 2012

Senhor Coordenador,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 22/04/2014, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas (f. 163/165), e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 03/10/2014, conforme Ata e Decreto Legislativo n. 001/2014 (f. 172/215).
4. Com a presença de 8 (oito) edis, as contas foram rejeitadas por 5 (cinco) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c, o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos da proposta de voto do Relator.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2014.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 886796
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Conceição de Ipanema
Exercício: 2012
Responsável: Willfried Saar

Senhor Conselheiro Presidente,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 22/04/2014, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas (f. 163/165), e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores julgou as referidas contas, na sessão do dia 03/01/2014, conforme Ata e Decreto n. 001/2014 (f. 172/215).
4. Com a presença de 8 (oito) edis, as contas foram rejeitadas por 5 (cinco) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal. Tendo este *Parquet* de contas opinado pela legalidade do julgamento, consoante fl. 217 dos autos.
5. Ocorre que o julgamento realizado pela Câmara Municipal em 03/01/2014 foi anulado pela própria edilidade, em razão da inobservância ao disposto no art. 5, LV da CR/88 e ao comando normativo exarado no art. 4º §4º da Constituição Mineira.
6. Em virtude da anulação do 1º (primeiro) julgamento, o Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou novamente as referidas contas, na sessão do dia 16/03/2017, conforme Ata e Decreto Legislativo n. 24/2017 (fl. 222/225 e 229/247).
7. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 6 (seis) votos, não acompanhando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.
8. Considerando a anulação do 1º (primeiro) julgamento e que o 2º (segundo) realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c, o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2018.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



Processo: 886796

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Conceição de Ipanema

Retorno os autos à **Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos**, com fundamento no inciso IV do art. 176 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 20 de março de 2018.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente